

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007014/91-55
Sessão de : 22 de junho de 1995
Recurso nº : 73.453
Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

ACÓRDÃO Nº : 103-16.440

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - É ilegítima a cobrança de tributo com base em presunção de omissão de receita quando a empresa se encontra em fase pré-operacional. Somente na hipótese de efetiva comprovação de receita auferida, que descaracterize a impossibilidade de obtenção de receita, é que se legitima a presunção autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RÁDIO FM CASABLANCA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para ajustar a exigência do Imposto de Renda na Fonte ao decidido no Processo Matriz pelo Acórdão nº 103-16.418 de 21 de junho de 1995, bem como, excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Sala de sessões, em 22 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

PROCESSO Nº 10380/007.014/91-55

ACORDÃO Nº 103-16.440

VISTO EM  UBIRAJARA LIRA DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 10380.007014/91-55
Recurso nº : 73.453
Acórdão nº : 103-16.440
Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em 29 de agosto de 1991 onde se exigiu Imposto de Renda na Fonte, referente aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, acrescida de TRD exigida como juros, com base nos seguintes fatos:

a) OMISSÃO DE RECEITA, Apurada com base em aumento de capital não comprovado.

b) SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO.

Tempestivamente a Autuada Impugnou a exigência, reconhecendo, com base nas mesmas razões argüidas quando da Impugnação do Auto Matriz.

Em seguida foi oferecida a Informação Fiscal que rebateu os argumentos da Impugnante concluindo pela manutenção da exigência como concebida.

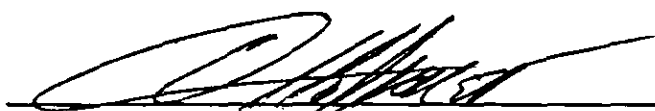
Finalmente foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza a Decisão que manteve a exigência fiscal.

Intimada da Decisão a então Impugnante interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, onde insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória,

O Recurso foi apreciado por esta Câmara que decidiu, por unanimidade de votos converter o julgamento do processo matriz em diligência.

É O RELATÓRIO

Brasília, 22 de junho de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

Processo nº : 10380.007014/91-55

Recurso nº : 73.453

Acórdão nº : 103-16.440

Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Por tudo que consta do processo e considerando que a Recorrente estava em fase pré-operacional somente vindo a auferir receita em fevereiro de 1988, entendo que não prevalece a presunção de omissão de receita apurada com base em aportes de valores destinados a aumento de capital e suprimento de caixa, dado a impossibilidade fática da omissão a não ser que restasse comprovado, nos autos, que a Recorrente houvera auferido renda no período considerado, para efeito legitimar a presunção. Este é o entendimento consagrado pela jurisprudência administrativa.

Considerando ainda que no julgamento do Processo Matriz foi mantida a tributação incidente sobre a omissão de receita apurada por presunção, no período-base de 1988, uma vez que neste período a Recorrente já houvera iniciado suas atividades, concluo pela manutenção em parte de exigência decorrente.

Cabe, ainda, acrescentar, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou consagrando o entendimento de que a TRD como juros somente pode ser exigida a partir da vigência da Lei nº 8.218/91.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para efeito excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 400.000,00; Cz\$ 565.000,00 nos exercícios financeiros de 1987, 1988, respectivamente, bem como, a incidência da TRD cobrada como juros, em 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

Brasília, 22 de junho de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

